



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

CNPJ 01.690.457/0001-38

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei L/12/2008

"Autoriza o Município a Instituir o Banco de Alimentos e dá outras providências"

A Câmara Municipal do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais faz saber que Aprova e o Prefeito sanciona e promulga a presente Lei de autoria da vereadora **Neide Alves Pinheiro Juliano**.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Banco de Alimentos que deverá funcionar em local próprio para o fim que se destina.

Art. 2º - O Banco de Alimentos formará estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas, e estará vinculado a Secretaria Municipal do desenvolvimento Social e Cidadania.

Art. 3º - A formação dos estoques, classificação, verificação do conteúdo e prazo de validade, devem ser tarefas desempenhadas por profissionais qualificados da ação social, tudo orientado por um nutricionista.

Parágrafo Único - Os profissionais explicitados no artigo 3º, poderão pertencer ao quadro próprio do município, serem estagiários de convênios firmados com entidades universitárias ou voluntários.

Art. 4º - Constitui funções do Banco de Alimentos:

§ 1º - Receber doações de alimentos de qualquer natureza ou espécie, observando seu bom estado de conservação;

§ 2º - reaproveitar e evitar o desperdício de todos os horti-fruti.

Art. 5º - O Banco de Alimentos, destina-se exclusivamente ao atendimento de pessoas comprovadamente carentes, que serão atendidas somente após visita, cadastro, relatório realizados por assistentes sociais, assim como para entidades assistenciais cadastradas no Município.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias entre os produtores rurais e os estabelecimentos comerciais do município, supervisionados pela Vigilância Sanitária, para receber os produtos doados.

Art. 7º - O Município poderá incentivar, através de divulgação e campanhas, as doações dos alimentos, inclusive promovendo programas com incentivos fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

CNPJ 01.690.457/0001-38

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentária próprias do orçamento vigente, podendo o Chefe do Poder Executivo abrir crédito especial.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões
Plenário Antonio João Bellotti
Taquaral/SP - 01 de setembro de 2008

Neide Alves Pinheiro Juliano
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

CNPJ 01.690.457/0001-38

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Justifico minha indicação salientando que os desperdícios de mercadorias ainda boas para o consumo seriam de suma importância para várias pessoas que muitas vezes passam necessidade e falta de vários produtos. Podendo então ser enviadas a este Banco de Alimentos e ser utilizados por estas pessoas.

Sendo assim , peço apoio aos nobres colegas para a aprovação deste.

Sala das Sessões
Plenário Antonio João Bellotti
Taquaral/SP - 01 de setembro de 2008

Neide Alves Pinheiro Juliano
Vereadora